



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0009784-18.2021.6.18.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E TRANSPORTES
ASSUNTO : COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Decisão nº 3973 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Vistos etc.

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 26/2021 - Pregão Eletrônico**, tem por objeto a **contratação de empresa para prestação dos serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nos prédios da Capital e interior do Estado do Piauí**.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 10024/2019.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa Servfaz, indvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa.

Diante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão do recurso (doc. nº1346121), relatório (doc. nº1346143) e ata (doc. nº 1338984), **mantenho** a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Do exposto, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **homologo** o **Procedimento Licitatório nº 26/2021**, bem como **efetivo a adjudicação** do objeto da licitação à empresa **Ação Consultoria e Serviços Ltda.**, no valor total de **R\$ 2.020.489,43 (dois milhões, vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Por fim, DETERMINO a apuração de responsabilidade das empresas que participaram do certame sem cumprir os requisitos de habilitação, ocasionando atraso no andamento dos trabalhos: **M D L SERVICOS GERAIS LTDA, G KELLY DA SILVA ARAUJO & CIA LTDA, VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, MISEL - MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E SERVICO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI e LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.**

Cumpra-se.

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**Presidente do TRE-PI**Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente**, em 04/10/2021, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1348300** e o código CRC **83446564**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0009784-18.2021.6.18.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E TRANSPORTES
ASSUNTO : COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Parecer nº 3364 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

EMENTA: Pregão Eletrônico. Recurso. Indeferimento. Homologação.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório 26/2021 - Pregão Eletrônico**, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1312715.

Dito certame tem por objeto a **contratação de empresa para prestação dos serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nos prédios da Capital e interior do Estado do Piauí, conforme detalhado no Termo de Referência nº 42/2021**.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº 1315714) e cópias do respectivo aviso de publicação no Diário Oficial da União, jornal de circulação local e no Portal da Transparência (doc. 1325432).

Não foi interposta impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento apresentado foi prontamente respondido(doc. nº 1321286).

Relata o Sr. Pregoeiro, no doc. 1340928, que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (03/09/2021, às 8:30), tendo sido recebidas as propostas e passando-se à fase de lances.

Encerrada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro, com o auxílio da unidade técnica competente, analisou as propostas e habilitação das empresas licitantes, conforme a **ordem de classificação**, constatando o seguinte :

- a empresa GG KELLY DA SILVA ARAUJO & CIA LTDA (doc. nºs 1326733 e 1326783) não atendeu o disposto na alínea “a”, do subitem 9.1 e subitem 9.7.1; não demonstrou o atendimento do subitem 9.7.4 do Edital; não comprovou seu RATxFAP; foi, portanto, **inabilitada**, conforme manifestação de doc. nº 1327423.

- a empresa VENCER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (doc. nºs 1329271, 1329274 e 1329269) **não demonstrou o atendimento das alíneas a.1 e a.2, do subitem 9.7.4 do Edital**; a Planilha de Custos e Formação de Preços, no tocante às células de Auxílio Alimentação, no postos para os Postos 3h e 5h estão com valores errados; foi, portanto, **inabilitada**, conforme manifestação de doc. nº 1329512.

- empresa LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.(doc. nºs 1334326, 1334328 e 1334258) **não atendeu** as obrigações relativas à Qualificação Técnico-Operacional (**subitem 9.7.4**); constatou-se erro na planilha de formação de preços nos campos RATxFAP, Auxílio Alimentação dos postos de serviços de 3h e 5h e uniforme do Agente de Limpeza e do Encarregado; foi, portanto, **inabilitada**, conforme manifestação de doc. nº1334682.

- empresa MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA (doc. nºs 1337651, 1337652 e 1337654) **não atendeu** as obrigações relativas à Qualificação Técnico-Operacional (**9.7.4 do Edital**); no tocante a planilha de preços, alterou o item 21(INCIDENCIA DO GRUPO A SOBRE O GRUPO B) do **Anexo II** (Encargos Sociais) em desacordo com o edital; foi, portanto, **inabilitada**, conforme manifestação de doc. nº1337883.

Por fim, analisada a proposta e habilitação da empresa **AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** (doc. nºs 1338117, 1338118 e 1338148), foi constatado o atendimento de todas as exigências constantes do Edital, em especial https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1499592&infra_siste... 1/4

quanto a Planilha de Custos e Formação de Preços, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnico-Operacional, motivo pelo qual a referida empresa foi declarada vencedora do certame (doc. nº 1338334 e 1338483)

Aberto prazo para recurso, as empresas D & L (doc. nº 1338995), Interativa (doc. n° 1339000) e Servfaz (doc. nº 1339002) demonstraram a intenção de recorrer, sendo que apenas a empresa Servfaz apresentou suas razões recursais (doc. nº 1340448).

Alega a recorrente que a proposta de preços da recorrida contem equívocos quanto ao cálculo e comprovação das alíquotas de PIS e COFINS, que foram utilizados de forma inadequada para obter vantagem indevida.

As contrarrazões constam no doc. nº 1344654, reforçando que as alíquotas de PIS e COFINS ofertadas estão devidamente amparadas em normas e na legislação afeta a matéria.

Analisadas as razões e as contrarrazões do recurso, e com base na manifestação da unidade técnica de doc. nº 1345572, decidiu o Sr. Pregoeiro pela manutenção da decisão impugnada, conforme abalizada exposição de motivos constante do doc. nº 1346121.

Por fim, o Sr. Pregoeiro encaminha os autos a Administração Superior, sugerindo a adjudicação do **objeto do certame** à empresa **Ação Consultoria e Serviços Ltda.**, no valor total de **R\$ 2.020.489,43 (dois milhões, vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, com consequente homologação do presente procedimento, esclarecendo que a licitação gerou uma economia de **25,37%** do valor estimado originalmente. Ao final, sugere a apuração de responsabilidade das empresas que participaram do certame sem cumprir os requisitos de habilitação, ocasionando atraso no andamento dos trabalhos: **M D L SERVICOS GERAIS LTDA, G KELLY DA SILVA ARAUJO & CIA LTDA, VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, MISEL - MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E SERVICO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI e LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.**

Consta no doc. nº 1338984 a ata da sessão pública contendo o detalhamento do ocorrido no certame.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, manifesta-se pela manutenção da decisão 3917 (1346121), a ser feita pela Administração Superior, em sede de análise dos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, bem como pela adjudicação do objeto da licitação e posterior homologação do resultado da licitação, de acordo com o relatório por resultado por fornecedor (1338990).

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro, pois, revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação da empresa **Ação Consultoria e Serviços Ltda.** limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, tudo redundando na escolha dos licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação ao recurso intentado pela empresa Servfaz indvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade dos recursos, mas, no mérito, não merece prosperar.

De fato, quanto a alegação de erro no preenchimento das alíquotas de PIS e COFINS, verifico que a análise do preço ofertado está ligada à configuração dos encargos sociais e ao enquadramento fiscal de cada licitante, que pode fazer

com que os custos com esses itens variem de empresa para empresa. Neste caso, dado o enquadramento fiscal e de risco da empresa, o valor da proposta da recorrida caracterizou-se como exequível, conforme devidamente detalhado pela unidade técnica competente.

Ademais sobre a aplicação de alíquotas percentuais variáveis já se posicionou o TCU:

Acórdão TCU nº 963/2004- Plenário

(...) 52. *Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.*

Acórdão TCU nº 1 791/2006 - Plenário

(...) O TCU, concordando com o entendimento do. órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.

Ademais, no caso em análise, não cabe alegação de inexequibilidade da proposta declarada vencedora vez que o seu preço está bem próximo à média das cinco primeiras licitantes.

Por fim, salutar deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa ora recorrida foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela **manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional**, no sentido de conhecer do recurso administrativo interpuesto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela efetivação da **ADJUDICAÇÃO** do objeto da licitação, **no valor total de R\$ 2.020.489,43 (dois milhões, vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, à empresa **Ação Consultoria e Serviços Ltda.**, bem como pela homologação do **Pregão Eletrônico nº 26/2021** e, consequente, contratação da adjudicatária, tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração, na forma do **anexo termo de homologação/adjudicação**.

Recomendamos o acolhimento da sugestão do Sr Pregoeiro referente a apuração de responsabilidade das empresas referidas no relatório de doc. nº 1346143.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Maira Chaves Lages Watkins

Assistente

De acordo.

Márcia Valéria de A F R Sampaio

Assessora Jurídica do TRE/PI

Aaprovo o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria, pelos fundamentos acima expostos

Dr. Ronaldo Maique Araújo Braga

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 04/10/2021, às 13:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 05/10/2021, às 09:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1348299** e o código CRC **E651A930**.